

Acórdão: 14.610/01/2^a
Impugnação: 40.010103791-18
Impugnante: Transportadora Tegon Valenti S/A
Proc.do Suj. Passivo: Cláudio Roberto Nunes Golgo/Outros
PTA/AI: 01.000109591-71
Inscrição Estadual: 067.609292.00-84(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDO. Exercida a opção pela redução da base de cálculo ou crédito presumido, em substituição ao sistema débito e crédito, é vedada a utilização de quaisquer outros créditos. Infração caracterizada. Exclusão das exigências fiscais em razão da caducidade do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - VÁRIAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de: aquisições de mercadorias que não davam direito ao crédito, falta de apresentação de 1^{as} vias das notas fiscais e parcela de correção monetária de créditos extemporaneamente aproveitados. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de março/93 a agosto/94, quando utilizava o sistema de redução da base de cálculo do imposto previsto no art. 71, VIII, do RICMS/91;

2) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de março a setembro/96, em razão de:

- créditos extemporâneos, monetariamente corrigidos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aquisições de mercadorias que não davam direito ao crédito;
- falta de apresentação dos documentos que originaram tais créditos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 224 a 297, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 317 a 322.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 328 a 331, opina pela procedência parcial do Lançamento, para que sejam excluídas as exigências concernentes ao “item 1” do Auto de Infração.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito das exigências, rechaça-se a hipótese de nulidade do Auto de Infração à vista do seguinte:

Como bem salientou o Fisco, o presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às fls. 211/212, o qual contém todos os requisitos exigidos no art. 59, da CLTA/MG, posto que nele estão contido os elementos descritivos do fato, as infringências e penalidades; portanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Note-se que a Impugnante, contestando o feito fiscal, comparece aos autos trazendo vasta doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria em lide o que comprova não haver dúvida alguma sobre a acusação fiscal que lhe está sendo imputada.

Do Mérito

Item 1) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, quando a empresa transportadora utilizava o sistema de redução da base de cálculo do imposto previsto no art. 71, VIII, do RICMS/91.

A princípio, infere-se que deveria ser aplicado ao item em comento o disposto na SÚMULA 04 a que se refere a PORTARIA Nº 06, de 02-05-01, do Presidente do CC/MG, a saber:

SÚMULA 04

EXERCIDA A OPÇÃO PELA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OU CRÉDITO PRESUMIDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUAISQUER OUTROS CRÉDITOS.

Não obstante, há de se destacar que a referida irregularidade foi praticada pela contribuinte no período de março/93 a agosto/94, estando, pois, nos termos do art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

173, inciso I, do CTN, alcançada pela decadência, haja vista que a empresa somente foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 30-03-01, conforme AR de fl. 221 dos autos.

Acrescente-se que o art. 56, inciso II, da CLTA/MG, determina que a exigência do crédito tributário será formalizada mediante Auto de Infração, motivo pelo qual entendemos que a intimação do TO em março/97 (fl. 32), não legitima o direito da Fazenda Pública em constituir o referido crédito tributário.

Assim, opina-se pela exclusão da “IRREGULARIDADE 1” do AI.

Item 2) Aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS, monetariamente corrigidos, concernentes a mercadorias que não davam direito ao crédito, sem a respectiva apresentação dos documentos originais.

Referida irregularidade encontra-se discriminada no quadro de fl. 214 dos autos e abrange o período de março/96 a setembro/96.

Infere-se pelas cópias do LRAICMS de fls. 109, 113, 115, 117, 119 e 121 dos autos, que a Autuada apropriou-se dos valores, simplesmente consignando no aludido livro fiscal a expressão “ARTIGO 155, PARÁGRAFO 2º DA CF/88”, sem a apresentação das notas fiscais originais.

Em sendo assim, infere-se que o estorno procedido encontra amparo no que preceitua o art. 153, VI, do RICMS/91 e seu correspondente art. 70, VI, do RICMS/96, que vedam o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal.

Acrescente-se que o Fisco ressalta que as aquisições efetuadas se referiam a mercadorias que não estavam arroladas no art. art. 144, IV, do RICMS/91 e art. 66, IV, do RICMS/96 (*combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza*), circunstância não contestada pela impugnante.

No que concerne à *correção monetária* do crédito extemporâneo, aplica-se o disposto na SÚMULA 01 a que se refere a PORTARIA Nº 06, de 02-05-01, do Presidente do CC/MG, *in verbis*:

SÚMULA 01

O CRÉDITO DE ICMS APROVEITADO EXTEMPORANEAMENTE E O SALDO CREDOR DA CONTA GRÁFICA DO ICMS NÃO PODEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE POR FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA.

Quanto as considerações apresentadas pela contribuinte concernentes ao efeito confiscatório da multa de revalidação, ilegalidade da utilização da taxa SELIC bem como da inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação tributária que embasam o feito, aplica-se o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante vale acrescentar que o art. 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios, dispositivos legais que são de conhecimento público.

Relativamente a alegação de que o agente do Fisco não se encontra registrado no CRC, ressalte-se apenas que não há limitação legal ao ingresso de qualquer carreira nos quadros de FISCAL DE TRIBUTOS do Estado de Minas Gerais.

Assim, entende-se que esta irregularidade deve prevalecer.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências concernentes ao item 1 do Auto de Infração, em razão da caducidade do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 30/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ